



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

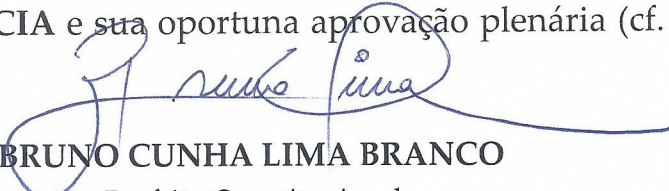
Senhores Vereadores,

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º _____, de 01 de fevereiro de 2023, o qual *revoga a Lei Ordinária n.º 4.516/2007 e a Lei Complementar n.º 099/2015, dispondo sobre a Reestruturação e Atuais Condições para Funcionamento do Fundo Municipal de Cultura - FUMIC*, para a devida apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário deste parlamento.

O objetivo do FUMIC é fomentar a produção cultural local, por meio de apoio financeiro para projetos voltados para as áreas de música, artes cênicas, literatura, memória, artes plásticas, grafite, audiovisual, acervos culturais, patrimônio cultural, dentre outras, visando assegurar à população o acesso aos bens culturais, numa perspectiva inclusiva.

O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande-PB.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação deste Projeto de Lei Complementar **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMGC).


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB

Vereador **MARINALDO CARDOSO**

Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____

DE 06 DE MARÇO DE 2023.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 029

ORIGEM N.º 002/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____
ORIGEM N.º 002/2023**

DE 06 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E AS ATUAIS
CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA - FUMIC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O Fundo Municipal de Cultura de Campina Grande - FUMIC, anteriormente criado pela Lei n.º 4.216/2004, e alterado pela Lei n.º 4.516/2007, e pela Lei Complementar n.º 099/2015, passa a ser integralmente regulado pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O FUMIC tem como objetivo fomentar a produção cultural local, mediante o apoio financeiro à projetos, individuais ou coletivos, voltados para as áreas de música, artes cênicas, literatura, memória, artes plásticas, grafite, audiovisual, acervos culturais, patrimônio cultural, dentre outras, visando assegurar à população o acesso aos bens culturais, numa perspectiva inclusiva.

Art. 3º. O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande-PB.

Art. 4º. A gestão do FUMIC compete ao Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

I – o(a) Secretário(a) de Cultura;

II – um(a) representante da Secretaria de Finanças;

III – Dois representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB, assegurada a representação do Poder Público Municipal e do Segmento Cultural na indicação que será realizada pelo referido órgão colegiado;

IV – Um(a) representante da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande-PB.

§1º. Os membros do Conselho serão investidos nas respectivas funções por ato do Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____

DE 06 DE MARÇO DE 2023.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 029

ORIGEM N.º 002/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Os(as) conselheiros(as) de que tratam os incisos II a IV deste artigo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata, observados os mesmos critérios.

§3º. O exercício da função de Conselheiro(a) é gratuito, sendo considerado serviço público relevante.

§4º. O Conselho será presidido pelo(a) Secretário(a) de Cultura.

§5º. Os outros membros da Mesa serão um(a) Secretário(a) Executivo(a), um(a) Tesoureiro(a) e um(a) Contador(a), nomeados pelo(a) próprio(a) presidente, coincidente com o mandato do conselheiro, sendo permitida uma recondução imediata, observando ao pleno funcionamento do Conselho.

§6º. Cabe à Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 5º. Constituem recursos do FUMIC:

I – as dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II – as contribuições, as transferências, as subvenções, os auxílios ou as doações dos setores público e privado;

III – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, decorrente de percentual da arrecadação, sobre a cessão de prédios municipais vinculados à atividade cultural e sobre a venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

IV – os aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

V – o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

§1º. Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública e administrada pelo(a) Presidente do fundo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Qualquer movimentação financeira dos recursos do FUMIC será objeto de autorização expressa do(a) Presidente e do(a) Tesoureiro(a), sendo imprescindível a assinatura de todos na autorização e execução de qualquer despesa.

§3º. Deverão ser apresentados os extratos analíticos para o Secretário de Cultura, trimestralmente, contendo todas as movimentações financeiras dos recursos do FUMIC.

§4º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§5º. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, até sua integral aplicação.

§6º. A regulamentação do percentual de arrecadação, que trata o inciso III deste artigo, será estabelecida por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º. O Conselho Diretor do FUMIC submeterá, semestralmente, para apreciação do Prefeito, relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pelo FUMIC, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da observância de outros instrumentos de controle financeiro genericamente instituídos para a Administração Pública.

Art. 7º. A seleção dos projetos culturais, individuais ou coletivos, a serem apoiados com recursos do FUMIC, será feita anualmente, por meio de publicação de edital de concurso de projetos, observado o caráter democrático e de inclusão que deve nortear as políticas públicas na área de cultura.

§1º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida em retorno ao apoio financeiro recebido, relacionada à descentralização cultural e à universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

§2º. Os projetos serão analisados e selecionados por consultores indicados mediante plenária realizada por segmentos culturais organizados e devidamente registrados nos órgãos competentes, que indicarão os nomes a compor esse conselho de análise.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____

DE 06 DE MARÇO DE 2023.

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 029

ORIGEM N.º 002/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. As fundações e Associações Culturais serão convocadas por intermédio de edital, para que, em plenária, possam indicar os seus representantes para deliberarem sobre os Projetos do FUMIC, os quais prestarão os seus serviços de forma não onerosa.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo:

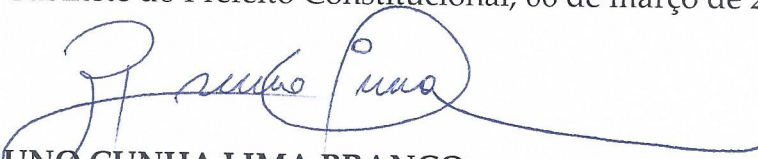
- I – propor mecanismos para incrementar o apoio financeiro da iniciativa privada ao FUMIC, mediante a adoção de políticas fiscais de incentivo à cultura;
- II – regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes do Orçamento em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Lei n.º 4.516, de 10 de maio de 2007, a Lei Complementar n.º 099, de 03 de agosto de 2015, e demais disposições contrárias, mantidos os efeitos jurídicos dos atos iniciados na vigência da legislação ora revogada.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 06 de março de 2023.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



arquivo

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI 4.216

De 31 de dezembro de 2004

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte,**

LEI

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Campina Grande, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas de caráter cultural e nas diretrizes de políticas culturais do Município de Campina Grande.

§1º O Fundo de Cultura, que adotará a sigla FUMUC, funcionará junto a Coordenadoria de Cultura, da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura do município, e terá administração autônoma e gestão dos respectivos recursos.

§2º O FUMUC adotará a logomarca constante do anexo único desta Lei.

Art. 2º Constituem objetivos precípuos do FUMUC, além de outros que possam ser designados pelo seu Conselho Diretor:

I – fomentar a produção cultural local das artes cênicas (teatro, circo e dança), música, literatura, memória, artes plásticas, grafite, artes audiovisuais (cinema, fotografia, áudio e vídeo), acervos culturais, patrimônio cultural, entre outros;

II – impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;

III – financiar festas comemorativas e eventos populares;

IV – dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes e;

V – colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como um bem público.

Art. 3º Constituirão em recursos do Fundo ora criado:

I – dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros, etc.);

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 4º O Fundo criado por esta Lei será administrado por um Conselho Diretor, composto por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) nomeados pelo Prefeito Municipal, e os outros cinco pelos diversos seguimentos culturais da cidade, a saber:

I – pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

II – pelo titular da Coordenadoria de Cultura - SEDUC;

III – um representante da Secretaria de Finanças – SEFIN;

IV – 02 (dois) representantes indicados pela comunidade de produtores culturais da Cidade.

§1º Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º O membro do referido item III exercerá seu mandato pelo período de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzido.

§3º Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade de produtores culturais, em assembléia plenária, cujas regras serão definidas pela SEDUC.

§4º Os membros referidos no inciso IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 1 (um) ano, admitida sua recondução por decisão da assembléia plenária para mais 1 (um) ano de mandato;

§5º A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviços público de relevância para o Município de Campina Grande.

Art. 5º Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo de que trata esta Lei, serão designados, por ato do Prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente à SEDUC, mediante indicações a serem procedidas pelo Secretário da Pasta.

Parágrafo Único – Dentre os funcionários designados, o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura, indicará um responsável, o qual desempenhará a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 6º Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária única, aberta em Banco Oficial, preferencialmente aqueles que incentivam projetos culturais no Município.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objeto de autorização expressa do Conselho Diretor.

§2º Os saldos por ventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 7º O Conselho Diretor submeterá trimestralmente para apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta Lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituído para a Administração Municipal.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo Prefeito.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.


COZETE BARBOSA
Prefeita Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 4516

De 10 de maio de 2007.

**DÁ NOVA DENOMINAÇÃO E
REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL
DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

L E I

Art. 1º - O Fundo Municipal de Cultura de Campina Grande, criado pela Lei nº. 4.216, de 31 de dezembro de 2004, passa a denominar-se Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FUMIC e será regulado pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O FUMIC tem como objetivo fomentar a produção cultural local, mediante o apoio financeiro a projetos, individuais ou coletivos, voltados para as áreas de música, artes cênicas, literatura, memória, artes plásticas, grafite, audiovisual, acervos culturais, patrimônio cultural, dentre outras, visando assegurar à população o acesso aos bens culturais, numa perspectiva inclusiva.

Art. 3º - O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, estando vinculado à Coordenadoria de Cultura.

Art. 4º - A gestão do FUMIC compete a um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- I – o(a) Secretário(a) de Educação, Esporte e Cultura;**
- II – o(a) Coordenador(a) de Cultura;**
- III – um(a) representante da Secretaria de Finanças;**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – duas pessoas de notória atuação no meio cultural local, indicadas pelas associações e fundações culturais devidamente regulamentadas nos respectivos órgãos competentes a ser deliberada em plenária realizada por estas instituições;

V – um(a) representante do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, eleito(a) pelos seus pares;

VI – cinco representantes dos segmentos culturais, eleitos(as) pelo Fórum Permanente de Cultura do Município, de acordo com a sua organização própria.

VII – um(a) representante da Câmara Municipal de Campina Grande, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho serão investidos nas respectivas funções por ato do Prefeito.

§ 2º - Os (as) conselheiros (as) de que tratam III a VI deste artigo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata, observados os mesmos critérios.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro (a) é gratuito, sendo considerado serviço público relevante.

§ 4º - O Conselho será presidido pelo Secretário da Pasta da Educação, Esporte e Cultura. Os outros membros da mesa serão um Secretário Executivo e um tesoureiro, estes a serem eleitos pelos seus pares, por 2/3 dos votos, para um mandato de dois anos, coincidente com o mandato do conselheiro, permitida uma recondução imediata, observado o mesmo procedimento, ficando assegurada a representação do Poder Público Municipal e do Segmento Cultural em quaisquer dos cargos.

§ 5º - Cabe à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura assegurar os recursos humanos e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 5º - Constituem recursos do FUMIC:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I – as dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, e os créditos adicionais que lhes sejam destinados;

II – as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, decorrente de percentual da arrecadação sobre a cessão de próprios municipais vinculados à atividade cultural e sobre a venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

IV – os aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

V – o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

§ 1º - Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, até sua integral aplicação.

§ 4º - A movimentação financeira dos recursos do FUMIC será objeto de autorização expressa do Presidente, do Secretário Executivo, e do Tesoureiro, sendo imprescindível a assinatura de todos na autorização e execução de qualquer despesa.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - O Conselho Diretor do FUMIC submeterá, semestralmente, à apreciação do Prefeito, relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pelo FUMIC, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da observância de outros instrumentos de controle financeiro genericamente instituídos para a Administração Pública.

Art. 7º - A seleção dos projetos culturais, individuais ou coletivos, a serem apoiados com recursos do FUMIC, será feita anualmente, por meio de publicação de edital de concurso de projetos, observado o caráter democrático e de inclusão que deve nortear as políticas públicas na área de cultura.

§ 1º - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida em retorno ao apoio financeiro recebido, relacionada à descentralização cultural e à universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

§ 2º - Os projetos serão analisados e selecionados por consultores indicados mediante plenária realizada por segmentos culturais organizados e devidamente registrados nos órgãos competentes, que indicarão os nomes a compor esse conselho de análise.

§ 3º - As fundações e Associações Culturais serão convocadas por intermédio de edital, para que em plenária possam indicar os seus representantes para deliberarem sobre os Projetos do FUMIC, os quais prestarão os seus serviços de forma não onerosa.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo:

I – propor mecanismos para incrementar o apoio financeiro da iniciativa privada ao FUMIC, mediante a adoção de políticas fiscais de incentivo à cultura;

II – regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

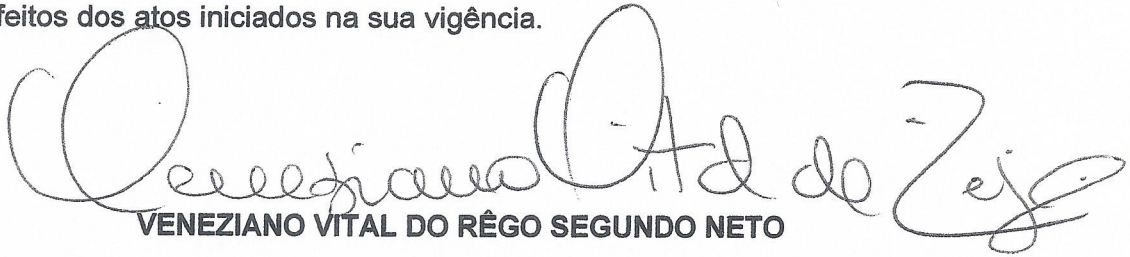


**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento em vigor.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº. 4.216, de 31 de dezembro de 2004, mantendo-se os efeitos dos atos iniciados na sua vigência.



VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 099

De 03 de Agosto de 2015.

***ALTERA OS ARTS. 3º, 4º, I, II, III, IV, V, VI, § 4º E
ART. 5º, § 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.516, DE 10
DE MAIO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O FUMIC
- FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Lei nº 4.516/2007 que dispõe sobre o FUNIC – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, passa a vigorar com alterações dos Artigos 3º, 4º, I, II, III, IV, V e IV, § 4º e Art. 5º, § 1º sem prejuízo do texto dos demais dispositivos legais.

“Art. 3º - *O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, dotado de autonomia de gestão administrativa e financeira, que integra a estrutura organizacional da secretaria de cultura do Município de Campina Grande-PB.*”

Art. 4º - A gestão do FUMIC compete ao Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- I** – O(a) Secretário(a) de Cultura;
- II** – Um(a) representante da secretaria de finanças;
- III** – Duas pessoas de notória atuação no meio cultural local, indicados pelas associações e fundações culturais devidamente regulamentadas nos respectivos órgãos competentes a ser liberada em plenária realizada por estas instituições;
- IV** – Um(a) representante do Conselho Municipal de Campina Grande, eleito(a) pelos seus pares;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

V – Um(a) representante da Câmara Municipal de Campina Grande, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

VI – Um(a) representante da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande-PB.

§ 4º - O Conselho será presidido pelo secretário de Cultura. Os outros membros da Mesa serão um secretário, um Tesoureiro e um Contador, nomeados pelo próprio presidente, coincidente com o mandato do conselheiro, sendo permitida uma recondução imediata, observando ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 5º - (....)

§ 1º - Os recursos do FUMIC serão depositados em conta bancária específica, a ser preferencialmente aberta e mantida em instituição financeira pública E ADMINISTRADA PELO SEU PRESIDENTE.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal